



Solução de Consulta nº 226 - Cosit

Data 12 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALIMENTAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. INSUMOS VEGETAIS. SUSPENSÃO.

A venda com a suspensão da Cofins a que se refere o art. 54, I, da Lei nº 12.350, de 2010, de torta de algodão (código 2306.10.00 da NCM) do tipo utilizada na alimentação de animais só será possível, atendidas as demais condições expressas na legislação, quando destinada a uso do próprio adquirente e este for: a) pessoa física produtora dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, ou b) pessoa jurídica produtora de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM ou produtora de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º a 4º; IN RFB nº 1.396, art. 18; Parecer Normativo nº 342, de 1970, Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 1991.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALIMENTAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. INSUMOS VEGETAIS. SUSPENSÃO.

A venda com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 54, I, da Lei nº 12.350, de 2010, de torta de algodão (código 2306.10.00 da NCM) do tipo utilizada na alimentação de animais só será possível, atendidas as demais condições expressas na legislação, quando destinada a uso do próprio adquirente e este for: a) pessoa física produtora dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, ou b) pessoa jurídica produtora de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM ou produtora de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º a 4º; IN RFB nº 1.396, art. 18; Parecer Normativo nº 342, de 1970, Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSULTA. INEFICÁCIA.

Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando não houver indicação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, ou quando houver pedido de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal do consulente.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

A interessada, acima identificada, informando ter como ramo de atividade a fabricação de alimentos para animais, dirige-se a este órgão para formular consulta à legislação tributária nos seguintes termos:

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

SUSPENSÃO PIS E COFINS SOBRE A VENDA TORTA DE ALGODÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Conforme Lei 12.350 de 20 de Dezembro de 2010

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I–insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul(NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:(Vide Lei nº 12.865, de 2013)(Vigência)

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II–preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III–animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

III – QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

É SUSPENSO A COBRANÇA DE PIS E COFINS SOBRE O PRODUTO TORTA DE ALGODÃO COM NCM 23061000, NA VENDA DESTINADA PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL? (sic)

NO CASO DA SUSPENSÃO O VALOR PAGO A MAIOR ANTERIORMENTE PODERÁ SER RECUPERADO? DE QUE FORMA?

IV – NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS: 02

2. Conforme as informações prestadas pela consulente, encontram-se **parcialmente** atendidos os requisitos para a formulação de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), plasmados na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que rege o procedimento de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

Fundamentos

3. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

4. O dispositivo legal a que se refere a consulta – Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 54 – dispõe sobre a suspensão do pagamento da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins e vige nos seguintes termos:

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I–insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:(Vide Lei nº 12.865, de 2013)(Vigência)

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II–preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III–animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.839, de 2013)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I–não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II–aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. Observa-se, na seqüência dos incisos do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, o objetivo do legislador de desonerar a cadeia econômica de produção de derivados de suínos e aves, inclusive os próprios, em determinadas operações. A suspensão atinge, primeiramente, os insumos de origem vegetal (entre eles aquele classificado no código 2306 da NCM) aplicados na alimentação daqueles animais e na produção de preparações (rações) empregadas em sua alimentação, inclusive se a venda desses insumos, em atacado, se der a pessoas físicas, aqui se entendendo os produtores rurais (inciso I).

6. Desonerados os insumos, na seqüência, a suspensão alcança as contribuições incidentes sobre receitas brutas de vendas das preparações produzidas (rações) com que se alimentam aqueles animais, classificadas no código 2309.90 da NCM (inciso II). Em seguida, os próprios animais, se vendidos vivos a produtores das mercadorias especificadas no dispositivo legal (inciso III).

7. Não se pode, entretanto, querer a extensão do benefício da suspensão das contribuições a toda e qualquer receita que esteja, de alguma forma, vinculada a transações com produtos envolvidos na cadeia econômica de que trata o art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010.

8. No caso específico desta consulta, a interessada pretende ver esclarecido se pode ser aplicada a suspensão a que se refere o art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, à operação de venda do produto classificado na posição 2306.10.00 da NCM quando vendido para alimentação animal.

23.06	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.
2306.10.00	- De sementes de algodão

9. De acordo com o art. 54 da Lei nº 12.50, de 2010, os insumos de origem vegetal nele relacionados, entre eles o classificado na posição 23.06 da NCM, quando vendidos por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, sujeita-se à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o produto for adquirido por:

9.1 pessoa jurídica produtora de carnes da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas (Código 02.03), miudezas comestíveis suínas frescas ou refrigeradas (Código 0206.30.00), ou congeladas (Código 0206.4), carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas das aves da posição 01.05 (Código 02.07) e de carnes e miudezas da espécie suína, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas, farinhas e pós, comestíveis (Código 02.10.1) – alínea “a” do inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010;

9.2 pessoa jurídica produtora de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais (Código 2309.90 da NCM), desde que tais preparações se destinem à alimentação de animais vivos da espécie suína (Código 01.03) e de aves classificadas no código 01.05 – alínea “b” do inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010;

9.3 pessoa física – alínea “c” do inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010.

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, ao disciplinar a suspensão em comento, dispôs:

Art. 2º–Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

(...)

Art. 3º–A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º;

(...)

§ 1º A pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º, exceto no caso de venda dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013)

§ 3º–A ressalva prevista no § 2º–não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

§ 4º–A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 4º–Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) pessoas físicas;

(...)

§ 1º—No caso dos incisos I e II, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 2003, e do restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere a direito de creditamento.

§ 2º—As pessoas de que trata o inciso I do caput serão responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não recolhidas em razão da suspensão do pagamento de que trata o caput em relação à parcela das aquisições beneficiadas com a citada suspensão utilizada na elaboração de produtos diversos daqueles discriminados nas alíneas do inciso I do caput.
(Grifo nosso)

11. Verifica-se que a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas dos insumos relacionados no inciso I do art. 2º da IN RFB nº 1.157, de 2011, é obrigatória e aplicável às pessoas jurídicas que:

11.1 produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

11.2 produzam preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, desde que as preparações se destinem à alimentação dos animais classificadas nas posições 01.03 e 01.05. Cabe ressaltar que a legislação, tanto a instituidora quanto a disciplinadora do benefício, permite que seja aplicado mesmo na situação em que a pessoa jurídica produza, com os insumos adquiridos, as preparações para serem empregadas na alimentação de seus próprios animais.

12. Da mesma forma, as pessoas físicas adquirentes sujeitam-se à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Releva observar que o benefício não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, mas alcança a venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificadas nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo, conforme estabelece o art. 3º, § 2º c/c o § 3º da IN RFB nº 1.157, de 2011.

13. Destaca-se que a referida suspensão não se aplica quando a aquisição for destinada à revenda, ou seja, o insumo adquirido deve ser utilizado para uso do próprio adquirente, de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da IN RFB nº 1.157, de 2011.

14. A dúvida da consulente diz respeito à possibilidade de vender com a suspensão a que se refere o art. 54, I, da Lei nº 12.350, de 2010, torta de algodão, código NCM 2306.10.00, para ser empregada na alimentação de animais. De acordo com a exposição acima, pode-se concluir que a venda com a suspensão a que se refere o art. 54, I, da Lei nº 12.350, de 2010, de torta de algodão (código 2306.10.00 da NCM) **para alimentação de animais** só será possível,

uma vez atendidas as demais condições expressas na legislação, quando destinada a uso do próprio adquirente e este for:

14.1 pessoa física produtora dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, ou

14.2 pessoa jurídica produtora de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM ou produtora de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, destinadas à alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM

15. Sobre o segundo questionamento (*NO CASO DA SUSPENSÃO O VALOR PAGO A MAIOR ANTERIORMENTE PODERÁ SER RECUPERADO? DE QUE FORMA?*), importa destacar que o processo administrativo de consulta deve atender, para que se configure sua admissibilidade e operem-se os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e pela IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, normas infralegais que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da mesma, verificar se nela presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade julgadora, visando a resguardar os interesses da Administração Fiscal (Parecer CST/DLA/SIF n.º 580, de 25 de junho de 1991).

16. Sobre os requisitos que devem ser atendidos na formulação da consulta, cabe ressaltar, nos dizeres da IN RFB n.º 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

17. Observa-se que a consulente, ao formular seu segundo questionamento, não indicou nenhum dispositivo da legislação tributária que pudesse ensejar dúvida sobre sua interpretação. Ademais, o instituto da consulta não se presta a assessorar jurídica ou contabilmente o consulente.

18. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST), assim orienta:

Parecer Normativo CST N.º 342, de 7 de outubro de 1970:

5. Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada

norma legal - tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.

6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF. (Grifo nosso)

.....
Parecer CST/SIPR nº 830, de 28 de agosto de 1991:

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes. (Grifo nosso)

19. Portanto, no que diz respeito à segunda questão apresentada, deve ser a presente consulta declarada ineficaz, com base no art. 18, II, da IN RFB nº 1.396, de 2013, por não haver identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e por não ser a consulta a via adequada para o assessoramento jurídico e contábil-fiscal do consulente.

Conclusão

20. Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada em parte, informando-se à consulente que:

20.1 a venda com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 54, I, da Lei nº 12.350, de 2010, de torta de algodão (código 2306.10.00 da NCM) do tipo utilizada na alimentação de animais só será possível, atendidas as demais condições expressas na legislação, quando destinada a uso do próprio adquirente e este for: a) pessoa física produtora dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, ou b) pessoa jurídica produtora de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM ou produtora de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM;

20.2 deve ser declarada a ineficácia da consulta quando não houver indicação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, ou quando houver pedido de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal do consulente.

Assinado digitalmente por
KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente por
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit